

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011.
(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma aos Conselheiros Tutelares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma aos Conselheiros Tutelares, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 6º da Lei n.º 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

XI – os Conselheiros Tutelares, no efetivo exercício da atividade profissional.

.....

§2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XI do caput deste artigo está condicionada à comprovação a que se refere o inciso III do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Marcio França e agora reapresentado por mim.

A Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, veio disciplinar as questões do registro, posse e comercialização de armas de fogo, à base das atividades profissionais desempenhadas com o seu uso. O motivo que cada profissão tem de ver ou não autorizada a utilização da arma de fogo pelo seu profissional dá-se pela avaliação da periculosidade a que estão submetidos e os potenciais riscos de vida dos que desempenham suas funções para o cumprimento de suas atribuições.

O CONANDA entende que os Conselhos Tutelares constituem um dos instrumentos mais importantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, como órgãos públicos encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, ou seja, o futuro de qualquer nação.

Nessa perspectiva e tendo em vista o papel protetor dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, bem como a intensa demanda resultante do processo de implantação e implementação dos Conselhos Tutelares, temos que o exercício efetivo da função de conselheiro tutelar é caracterizado como serviço público extremamente relevante, mesmo não sendo este servidor público, de carreira, mas pertencente à uma categoria dos servidores públicos comissionados, excepcionais.

As atribuições dessa categoria profissional são imprescindíveis à sociedade, na prestação da atividade jurisdicional por parte do Estado, na aplicação de medidas específicas de proteção da criança e do adolescente.

O conselheiro eficaz, no desempenho de suas atribuições legais elencados no art. 136 do ECA, precisa superar o senso comum e o comodismo burocrático, ocupando os novos espaços de ação social com criatividade e perseverança. Além disso, deve ser um construtor, um organizador, um persuasor permanente, com ações que combatam os pequenos atos malfeitos, improvisados, impensados e de horizonte curto. Mais do que isso, verdadeiros soldados, que têm por missão a regular visita às comunidades dos mais longínquos e perigosos rincões do Município e o atendimento de casos em

cada local, não sendo raro sofrerem ameaças, agressões físicas ou até mesmo perderem a vida no desempenho destas.

Os profissionais para os quais solicitamos o porte de armas são pessoas comprometidas com o futuro de nossa nação, com o equilíbrio social, mas que se encontram vulneráveis às ações externas que comprometem seus próprios desempenhos e até mesmo as suas condições de vida, fazendo-se necessária a autorização para o porte de arma de fogo a esse servidor, quando no exercício de sua atividade.

Por todas as razões expostas, conclamamos os nobres Pares para a aprovação do que ora se propõe.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado **DR. UBIALI**
PSB/SP